



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



OF/PMV/SEMGOV/Nº 351/2021

Viana (ES), 13 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
JOILSON BROEDEL
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Viana


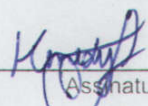
Assunto: Projeto de Lei nº 030/2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 030/2021, que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores previdenciários efetivos e aos servidores advogados habilitados para atuação na defesa dos interesses do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana – IPREVI.

Atenciosamente,


WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana

	Protocolo nº <u>2260</u>
	<u>15/09/21</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	 Assinatura



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 030/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação desta egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores previdenciários efetivos e aos servidores advogados habilitados para atuação na defesa dos interesses do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana – IPREVI.

Considerando o que dispõem o artigo 85, §19 do Código de Processo Civil, in verbis: “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Considerando o que dispõem os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94.

Considerando que o Plenário do STF, em 19/06/2020, concluiu o julgamento de cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)¹, tendo firmado o entendimento pela constitucionalidade e direito ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos;

Considerando que o cargo de procurador previdenciário do IPREVI é regido pela Lei nº 2.459, de 06 de junho de 2012 que, em seu artigo 64, inciso VI, prevê como verba de direito do procurador os honorários advocatícios na forma da Lei Municipal nº 2.420 de 20 de dezembro de 2011.

Considerando que a Lei Municipal nº 2.420/2011 regula apenas os honorários de sucumbência decorrentes de ações judiciais em que seja parte do Município de Viana, destinados aos procuradores municipais, bem como considerando a necessidade de lei para também regular o recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores previdenciários do IPREVI, na forma do art. 85, §19 do CPC e do art. 64, VI da Lei 2.459/12, submetemos a presente propositura à apreciação deste Poder Legislativo Municipal.

¹ ADIS nº 6.053, 6.165, 6.178, 5.181 e 6.197



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 030/2021

Na expectativa de que essa Casa de Leis, ao apreciar o teor do Projeto anexo e as razões que o justificam, apoiará a iniciativa por nela reconhecer o interesse público que reluz, encarecemos seja o Projeto de Lei incluso para apreciação e aprovação pelos ilustres Representantes dessa edilícia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 030/2021

PROJETO DE LEI Nº 030/2021

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES PREVIDENCIÁRIOS EFETIVOS E AOS SERVIDORES ADVOGADOS HABILITADOS PARA ATUAÇÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso IV, art. 60, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado aos servidores dos cargos abaixo discriminados o direito à percepção de honorários advocatícios de sucumbência, a serem pagos pela parte contrária, nos processos judiciais em que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Viana (IPREVI) for parte:

I - ocupantes do cargo de Procurador previdenciário;

II - ocupantes de cargos efetivos e comissionados da área jurídica, desde que possuam inscrição na OAB.

§1º Os honorários advocatícios tratados nesta Lei constituem direito autônomo e pertencem exclusivamente aos servidores referidos neste artigo e terão dotação extraordinária específica para a distribuição igualitária entre eles.

§2º Os honorários advocatícios são devidos apenas aos servidores mencionados neste artigo e que se encontram em atividade por ocasião da propositura da ação judicial que ensejou os honorários.

§3º Também farão jus aos honorários de sucumbência os servidores mencionados neste artigo que atuem efetivamente no processo judicial que der origem aos honorários, observando-se as regras dos artigos 4º e 5º da presente Lei.

§4º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo inacumulável e aqueles que não se encontram prestando serviços junto à Procuradoria do IPREVI.

Art. 2º São considerados honorários advocatícios, para os fins da presente Lei municipal:

I - receita de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência ou acordos nas ações judiciais na qual o IPREVI seja parte, nos termos do artigo 85, §19 do Código de Processo Civil e dos artigos 22 e 23 da Lei Federal n. 8.906/94;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 030/2021

II - os decorrentes de acordos de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, referentes a Execuções Fiscais, desde que devidamente ajuizados pelos Procuradores Previdenciários Efetivos do IPREVI;

III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios, bem como outras hipóteses de recebimentos destes, em quaisquer processos que o IPREVI seja parte;

IV - quaisquer outros recursos, desde que não públicos, que a legislação considere ou passe a considerar como honorários advocatícios de sucumbência.

Parágrafo único. Os valores recebidos pelos servidores a título de honorários advocatícios não serão incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para fins de pagamento de 1/3 de férias, 13º salário, licença-prêmio ou demais integrações remuneratórias, nem incidirão sobre quaisquer vantagens pecuniárias, bem como não integrarão base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 3º Os honorários advocatícios não constituem receitas, despesas ou direitos do Tesouro Municipal ou da Autarquia Previdenciária.

§1º O pagamento dos honorários advocatícios estabelecidos no "caput" do presente artigo deverá ser realizado pela parte sucumbente ou devedora na conta bancária em nome do IPREVI aberta especificamente para o recebimento dos honorários advocatícios.

§2º A conta bancária aberta especificamente para esse fim somente poderá ser gerida pelo IPREVI mediante solicitação e autorização da Procuradoria Previdenciária, que terá o controle sobre a entrada e saída de valores.

§3º A movimentação bancária e a distribuição dos honorários advocatícios somente ocorrerão por solicitação do chefe da Procuradoria Previdenciária, por meio de comunicação interna expedida até o dia 10 (dez) do mês, solicitação que será encaminhada ao setor responsável pela folha de pagamento, o qual deverá proceder ao pagamento no respectivo mês, com a retenção na fonte do imposto de renda devido e obedecida a regra do teto constitucional.

Art. 4º A verba honorária estabelecida no artigo 1º será distribuída de acordo com a atuação direta dos servidores nos processos judiciais em que o IPREVI for parte.

Parágrafo único. Existindo apenas um servidor mencionado no artigo 1º no quadro de pessoal do IPREVI, será dele a legitimidade e a competência exclusiva para o controle, solicitação de pagamento e recebimento dos honorários advocatícios.

Art. 5º Não participará da distribuição de honorários sucumbenciais os servidores efetivos ou comissionados que estejam enquadrados em qualquer das seguintes situações:

- I - em licença para tratamento de interesses particulares;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - em licença para atividade política;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 030/2021

- V - em afastamento para exercer mandato eletivo;
- VI - cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Autarquia;
- VII - afastado preventivamente para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- VIII - em cumprimento de penalidades.

Parágrafo único. A inclusão do beneficiário no rateio da verba honorária após os afastamentos previstos nesta Lei dará direito ao recebimento apenas dos honorários proporcionais aos dias de efetivo exercício das funções.

Art. 6º Caso necessário, a presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 13 de setembro de 2021.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana